

RELATÓRIO TÉCNICO
DESO/DMAE/ATME
CC - 014/2016
DATA: 06/10/2016

REF: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA 014/2016 - COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA ZONA DE EXPANSÃO DE ARACAJU NO ESTADO DE SERGIPE

OBJETO

O presente Relatório Técnico visa a Análise Da Impugnação ao Edital Referente a Concorrência 014/2016, que tem como objeto a Complementação das Obras e Serviços do Sistema de Esgotos Sanitários da Zona de Expansão de Aracaju, neste Estado.

ANALISE

A exigência de atestados de qualificação técnica em licitação tem como objetivo verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias para, caso seja o vencedor do certame, cumpra o objetivo de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior dos licitantes na execução de objetos semelhantes ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalentes ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Desta forma, em uma análise inicial, é possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da licitante.

ENTRETANTO, O RIGOR EXAGERADO NA FIXAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PODE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, POIS QUANTO MAIS EXIGÊNCIA, MENOR O NUMERO DE PESSOAS APTAS A CUMPRIR-LAS. E O PIOR, SE NEM TODAS AS EXIGÊNCIAS FOREM JUSTIFICÁVEIS EM VISTA DO RISCO E DA COMPLEXIDADE ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO, TAL RESTRIÇÃO TERÁ SIDO IMOTIVADA

Considerando a Lei Federal 8.666, em seu caput e parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Considerando a Súmula 263/2011 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Considerando o subitem 9.1.2.1.2 do Acórdão 1284/2013 do TCU - Plenário:

Em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviços, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Inciso I do § do Art. 9º e inciso II do art. 30 da Lei 8666/93.

ENTENDEMOS QUE A LEI 8666/93 LIMITA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO SOMENTE À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. ESCLARECEMOS AINDA QUE O TÓPICO EM QUE ESTAVA PREVISTO A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL NO

PROJETO DE LEI FOI ELIMINADO POR VETO PRESIDENCIAL, FICANDO A SUA EXIGÊNCIA CONDICIONADA A ANÁLISE DE NECESSIDADE PELA CONTRATANTE.

Entretanto, a lei 8666/93 não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II, conforme Decisão nº 767/98, da Corte de Contas Federal.

Por fim, entendemos que os serviços de escoramento contínuo e rebaixamento de lençol freático, apesar do valor representativo dentro da planilha, são meramente acessórios aos serviços de implantação da rede coletora, não se constituindo serviços de relevância técnica. Não há, de fato, complexidade técnica profissional e operacional envolvida nestes, tratando-se inclusive de serviços comuns, realizados sem a necessidade de elaboração de projeto exclusivo, com dimensionamento e detalhamento do método de execução. Nas recentes experiências de licitações da DESO referentes a obras de conclusão de sistemas de esgotamento sanitário, houve um número muito reduzido de licitantes interessados, razão pela qual entendemos que uma maior exigência em serviços que não possuam complexidade técnica poderia restringir o certame, trazendo prejuízos financeiros desnecessários à administração pública.

CONCLUSÃO

Sendo assim, por todo o exposto, não concordamos com a solicitação de impugnação da licitante T&T Engenharia, opinando pelo prosseguimento do processo licitatório, conforme o presente relatório.

É este o nosso entendimento, que submetemos à apreciação da autoridade superior.



ENG. RODRIGO FERNANDO M. DE OLIVEIRA
Assessor Técnico de Meio Ambiente e Engenharia

De acordo,



ENG. JOSÉ GABRIEL ALMEIDA DE CAMPOS
Diretor de Meio Ambiente e Engenharia